



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Vila Princesa Izabel - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001623-90.2020.8.21.0086/RS

AUTOR: KOCH METALURGICA S.A. (SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, constatados através da perícia prévia realizada nos autos, defiro o processamento da recuperação judicial de KOCH METALURGICA S.A. (Sociedade), determinando:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, com endereço profissional na Rua Ipiranga, 90/301, Novo Hamburgo/RS, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto pelo art. 52, II, da LRF, EXCETO para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto pelo art. 69 da LRF;

c) suspendo todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, RESSALVADAS as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101 e as relativas a créditos excetuados na norma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, CABENDO À REQUERENTE COMUNICAR A SUSPENSÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES;

d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes), registro de Duplicatas, Registro de vendas a vista e demais documentos de escrituração contábil, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

e) Comunique-se à Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimento, por carta, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) intime-se o Ministério Público;

g) expeça-se o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

h) os credores sujeitos à presente recuperação judicial terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

j) diante dos documentos apresentados pela requerente, retifico a decisão do Evento 3 e determino o pagamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, fulcro no parágrafo 6º, do art. 98, do NCPC.

Defiro o pedido da requerente e determino a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas de Cachoeirinha para que forneça a certidão de protesto da empresa, com a habilitação do valor da despesa como crédito extraconcursal.

Com relação ao pleito do Evento 31, em se tratando de serviço essencial, determino o pronto restabelecimento dos serviços de energia elétrica e telefonia, no prazo de 48 horas, devendo ser expedidos ofícios à RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e à TELEFONICA BRASIL S.A (“VIVO”), nos endereços informados na manifestação do Evento 31, observando os credores que os débitos existentes até a data do ajuizamento da ação deverão ser submetidos ao regime da recuperação judicial, com sua devida habilitação.

No tocante aos débitos que tiverem origem a partir do ajuizamento da presente lide, deverá a empresa recuperanda custeá-los, uma vez que se trata de crédito extraconcursal, cabendo à requerente providenciar o pagamento dos credores não submetidos ao regime da recuperação. Eventuais pedidos envolvendo créditos extraconcursais, inclusive com relação aos serviços essenciais de energia elétrica e telefonia, após o pedido de recuperação judicial, não são de competência do Juízo Concursal, devendo a recuperanda, querendo, promover as medidas adequadas para tanto.

Por fim, intime-se a requerente para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se.

Oficiem-se à RGE e à Vivo.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 10/6/2020, às 15:43:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002433301v17** e o código CRC **7b540e6e**.
